

2022
27^a
EDIÇÃO

ORGANIZAÇÃO:
Kiyoshi Harada

Constituição Federal + Código + Legislação

Maxiletra LETRAS
GRANDES

Código Tributário Nacional

ATUALIZAÇÃO
On-line

 EDITORA
RIDEEL
Quem tem Rideel tem mais.

Expediente

Fundador	Italo Amadio (<i>in memoriam</i>)
Diretora Editorial	Katia Amadio
Equipe Técnica	Janaina Batista Mayara Sobrane
Editora Assistente	Mônica Ibiapino
Revisão	Equipe Rideel
Projeto Gráfico	Sergio A. Pereira
Diagramação	Sheila Fahl/Projeto e Imagem

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) Angélica Ilacqua CRB-8/7057

Brasil
[Código Tributário Nacional]
Código Tributário Nacional / Kiyoshi Harada, organização. – 27. ed. – São Paulo :
Rideel, 2022.
(Maxiletra)

Inclui: Constituição Federal.
ISBN 978-65-5738-481-7

1. Direito tributário – Legislação – Brasil I. Harada, Kiyoshi. II. Título.
III. Série.

22-0839 CDD 343.8104
CDU 34:336.2(81)

Índice para catálogo sistemático:

1. Brasil : Legislação : Direito tributário

Edição Atualizada até 10-1-2022

© Copyright – Todos os direitos reservados à



Av. Casa Verde, 455 – Casa Verde
CEP 02519-000 – São Paulo – SP
e-mail: sac@rideel.com.br
www.editorarideel.com.br



Proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio ou processo, especialmente gráfico, fotográfico, fonográfico, videográfico, internet. Essas proibições aplicam-se também às características de editoração da obra. A violação dos direitos autorais é punível como crime (art. 184 e parágrafos, do Código Penal), com pena de prisão e multa, conjuntamente com busca e apreensão e indenizações diversas (artigos 102, 103, parágrafo único, 104, 105, 106 e 107, incisos I, II e III, da Lei nº 9.610, de 19/02/1998, Lei dos Direitos Autorais).

1 3 5 7 9 8 6 4 2
0 2 2 2

ÍNDICE GERAL DA OBRA

Apresentação	VII
Lista de Abreviaturas.....	IX
Índice Cronológico da Legislação por Tipo de Ato Normativo.....	XI
Constituição Federal	
• Índice Sistemático da Constituição da República Federativa do Brasil.....	3
• Constituição da República Federativa do Brasil.....	7
• Ato das Disposições Constitucionais Transitórias	154
• Índice Alfabético-Remissivo da Constituição da República Federativa do Brasil, de suas Disposições Transitórias e Emendas Constitucionais	189
Código Tributário Nacional	
• Índice Sistemático do Código Tributário Nacional	221
• Código Tributário Nacional.....	225
• Índice Alfabético-Remissivo do Código Tributário Nacional.....	261
Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.....	269
Legislação Complementar	277
Súmulas	
• Vinculantes do Supremo Tribunal Federal.....	1051
• Supremo Tribunal Federal.....	1055
• Tribunal Federal de Recursos.....	1064
• Superior Tribunal de Justiça.....	1068
Índice por Assuntos da Legislação Complementar ao Código Tributário Nacional e Súmulas ..	1079

APRESENTAÇÃO

A Editora Rideel, empresa nacionalmente reconhecida por sua destacada atuação e pioneirismo na área de publicação de legislação, vem mais uma vez revolucionar o mercado editorial com a **Coleção de Legislação Maxiletra 2022**.

Baseada nas já renomadas e consagradas edições de sua coleção de legislação, obras que são ininterruptamente editadas desde a década de 1990, esta coleção possui projeto gráfico que traz a **letra 50% maior** do que a das edições anteriores (publicadas até 2017). Além do aumento no tamanho da letra, **a fonte também foi trocada e está mais legível e o espaço entre letras e parágrafos também foi aumentado**.

A **Coleção Maxiletra abrange os mais diversos ramos do Direito e é composta de 16 títulos**:
• Constituição Federal • Código Civil • Código Comercial • Código de Processo Civil • Código Penal • Código de Processo Penal • Código Penal Militar e Código de Processo Penal Militar • Código de Defesa do Consumidor • Código Tributário Nacional • Código Eleitoral • Código de Trânsito Brasileiro • Consolidação das Leis do Trabalho • Legislação de Direito Previdenciário • Legislação de Direito Administrativo • Legislação de Direito Ambiental • Legislação de Direito Internacional.

O projeto gráfico e a organização conjugam praticidade e comodidade e os **diversos facilitadores de consulta** continuam sendo um diferencial desta obra, apreciados pelos operadores, professores e acadêmicos do Direito, a saber:

- Índice Cronológico Geral, contendo todos os diplomas legais publicados na obra;
- Notas remissivas a outros artigos, diplomas legais e súmulas;
- Índices Sistemático e Alfabético-Remissivo para cada Código;
- Índices por assuntos da legislação extravagante;
- Atualizações de 2021 e 2022 em destaque;
- Tarjas laterais identificativas das seções; e
- Indicação do número dos artigos no cabeçalho dos Códigos e do número das leis no cabeçalho da legislação.

Todos os diplomas legais estão **rigorosamente atualizados até a data indicada na página IV** dos livros e a Rideel oferece, gratuitamente, as atualizações publicadas até 31 de outubro de 2022, em seu *site* www.apprideel.com.br. Basta acessar e inserir o ISBN da obra.

Esta Editora, sempre empenhada em oferecer o melhor produto, continua seguindo seus objetivos de constante aprimoramento e atualização, mantendo-se sempre receptiva às críticas e às sugestões que podem ser feitas pelo *e-mail*: sac@rideel.com.br

O Editor

LISTA DE ABREVIATURAS UTILIZADAS NAS NOTAS

ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias	LC	Lei Complementar
ADECON	Ação Declaratória de Constitucionalidade	LCP	Lei das Contravenções Penais
ADIN	Ação Direta de Inconstitucionalidade	LEP	Lei de Execução Penal
Art.	Artigo	LINDB	Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Dec.-Lei nº 4.657, de 4-9-1942)
Arts.	Artigos	MP	Medida Provisória
CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica	MPAS	Ministério da Previdência e Assistência Social
c/c	combinado com	MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
CC/1916	Código Civil de 1916	OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
CC/2002	Código Civil de 2002	OIT	Organização Internacional do Trabalho
CCom.	Código Comercial	OJ	Orientação Jurisprudencial
CDC	Código de Defesa do Consumidor	Port.	Portaria
CE	Código Eleitoral	REFIS	Programa de Recuperação Fiscal
CEF	Caixa Econômica Federal	REPORTO	Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária
CF	Constituição Federal de 1988	Res.	Resolução
CGJT	Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho	Res. Adm.	Resolução Administrativa
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho	Res. Norm.	Resolução Normativa
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente	RFB	Secretaria da Receita Federal do Brasil
CONTRAN	Conselho Nacional de Trânsito	RISTF	Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal
CP	Código Penal	RISTJ	Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça
CPC/1973	Código de Processo Civil de 1973	SDC	Seção de Dissídios Coletivos
CPC/2015	Código de Processo Civil de 2015	SDE	Secretaria de Direito Econômico
CPM	Código Penal Militar	SDI	Seção de Dissídios Individuais
CPP	Código de Processo Penal	SEAE	Secretaria de Acompanhamento Econômico
CPPM	Código de Processo Penal Militar	SECEX	Secretaria de Comércio Exterior
CTB	Código de Trânsito Brasileiro	SEPRT	Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia
CTN	Código Tributário Nacional	SIT	Secretaria de Inspeção do Trabalho
CTVV	Convenção de Trânsito Viário de Viena	SRT	Secretaria de Relações do Trabalho
CVM	Comissão de Valores Mobiliários	STF	Supremo Tribunal Federal
Dec.	Decreto	STJ	Superior Tribunal de Justiça
Dec.-lei	Decreto-lei	STM	Superior Tribunal Militar
Del.	Deliberação	Súm.	Súmula
DENATRAN	Departamento Nacional de Trânsito	TDA	Títulos da Dívida Agrária
DSST	Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho	TFR	Tribunal Federal de Recursos
DOU	Diário Oficial da União	TJ	Tribunal de Justiça
EC	Emenda Constitucional	TRF	Tribunal Regional Federal
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente	TRT	Tribunal Regional do Trabalho
ECR	Emenda Constitucional de Revisão	TSE	Tribunal Superior Eleitoral
ER	Emenda Regimental	TST	Tribunal Superior do Trabalho
FAT	Fundo de Amparo ao Trabalhador		
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço		
IN	Instrução Normativa		

Índice Cronológico da Legislação por Tipo de Ato Normativo

Leis Complementares

- 24, de 7 de janeiro de 1975 – Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências ... 321
- 65, de 15 de abril de 1991 – Define, na forma da alínea a do inciso X do artigo 155 da Constituição, os produtos semielaborados que podem ser tributados pelos Estados e Distrito Federal, quando de sua exportação para o exterior 364
- 70, de 30 de dezembro de 1991 – Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências..... 391
- 87, de 13 de setembro de 1996 – Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências 458
- 105, de 10 de janeiro de 2001 – Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências 545
- 110, de 29 de junho de 2001 – Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e dá outras providências..... 553
- 116, de 31 de julho de 2003 – Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências 604
- 118, de 9 de fevereiro de 2005 – Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, e dispõe sobre a interpretação do inciso I do art. 168 da mesma Lei..... 686
- 123, de 14 de dezembro de 2006 – Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999 717
- 151, de 5 de agosto de 2015 – Altera a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014; revoga as Leis nºs 10.819, de 16 de dezembro de 2003, e 11.429, de 26 de dezembro de 2006; e dá outras providências..... 940
- 155, de 27 de outubro de 2016 – Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes pelo Simples Nacional; altera as Leis nºs 9.613, de 3 de março de 1998, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e revoga dispositivo da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 945
- 159, de 19 de maio de 2017 – Institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e altera as Leis Complementares nº 101, de 4 de maio de 2000, e nº 156, de 28 de dezembro de 2016 947
- 160, de 7 de agosto de 2017 – Dispõe sobre convênio que permite aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais; e altera a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 960
- 162, de 6 de abril de 2018 – Institui o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN) 966
- 167, de 24 de abril de 2019 – Dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito (ESC) e altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), a Lei nº 9.249, de 26



de dezembro de 1995, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para regulamentar a ESC e instituir o Inova Simples	967
• 174, de 5 de agosto de 2020 – Autoriza a extinção de créditos tributários apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES Nacional), mediante celebração de transação resolutiva de litígio; e prorroga o prazo para enquadramento no SIMPLES Nacional em todo o território brasileiro, no ano de 2020, para microempresas e empresas de pequeno porte em início de atividade	1000
• 178, de 13 de janeiro de 2021 – Estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências	1001
• 186, de 27 de outubro de 2021 – Altera a Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, para permitir a prorrogação, por até 15 (quinze) anos, das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria, às prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura e à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional, incluída a operação subsequente à da importação, praticada pelo contribuinte importador; e dá outras providências	1030
• 187, de 16 de dezembro de 2021 – Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e 9.532, de 10 de dezembro de 1997; revoga a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e dispositivos das Leis nºs 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências.....	1034

Decretos-Leis

• 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro	269
• 37, de 18 de novembro de 1966 – Dispõe sobre o Imposto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências (Excertos)	291
• 57, de 18 de novembro de 1966 – Altera dispositivos sobre lançamento e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, institui normas sobre arrecadação da dívida ativa correspondente e dá outras providências	296
• 195, de 24 de fevereiro de 1967 – Dispõe sobre a cobrança da Contribuição de Melhoria ..	300
• 406, de 31 de dezembro de 1968 – Estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos Impostos sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de qualquer Natureza, e dá outras providências	303
• 858, de 11 de setembro de 1969 – Dispõe sobre a cobrança e a correção monetária dos débitos fiscais nos casos de falência e dá outras providências	307
• 1.578, de 11 de outubro de 1977 – Dispõe sobre o Imposto sobre a Exportação, e dá outras providências.....	323
• 1.705, de 23 de outubro de 1979 – Dispõe quanto à obrigatoriedade de recolhimento antecipado, pelas pessoas físicas, do Imposto sobre a Renda sobre os rendimentos que especifica	324
• 1.755, de 31 de dezembro de 1979 – Dispõe sobre a arrecadação e restituição das receitas federais, e dá outras providências	325



- 1.783, de 18 de abril de 1980 – Dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários 325
- 2.120, de 14 de maio de 1984 – Dispõe sobre o tratamento tributário relativo a bagagem .. 334
- 2.472, de 1º de setembro de 1988 – Altera disposições da legislação aduaneira, consubstanciada no Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências (Excertos)..... 335
- 2.479, de 3 de outubro de 1988 – Dispõe sobre a redução de impostos de importação de bens, e dá outras providências..... 336

Leis

- 4.320, de 17 de março de 1964 – Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (Excertos) 277
- 4.504, de 30 de novembro de 1964 – Dispõe sobre o Estatuto da Terra e dá outras providências (Excertos) 285
- 4.729, de 14 de julho de 1965 – Define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências 288
- 5.143, de 20 de outubro de 1966 – Institui o Imposto sobre Operações Financeiras, regula a respectiva cobrança, dispõe sobre a aplicação das reservas monetárias oriundas da sua receita, e dá outras providências 289
- 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios..... 225
- 6.099, de 12 de setembro de 1974 – Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil, e dá outras providências 318
- 6.830, de 22 de setembro de 1980 – Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências..... 327
- 7.689, de 15 de dezembro de 1988 – Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, e dá outras providências..... 337
- 7.711, de 22 de dezembro de 1988 – Dispõe sobre formas de melhoria da administração tributária, e dá outras providências 339
- 7.713, de 22 de dezembro de 1988 – Altera a legislação do imposto de renda, e dá outras providências..... 340
- 8.012, de 4 de abril de 1990 – Dispõe sobre o pagamento de tributos de competência da União 351
- 8.021, de 12 de abril de 1990 – Dispõe sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais e dá outras providências..... 352
- 8.032, de 12 de abril de 1990 – Dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação, e dá outras providências..... 354
- 8.134, de 27 de dezembro de 1990 – Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências..... 356
- 8.137, de 27 de dezembro de 1990 – Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências (Excertos)..... 361
- 8.212, de 24 de julho de 1991 – Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências (Excertos)..... 365
- 8.383, de 30 de dezembro de 1991 – Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências..... 392
- 8.397, de 6 de janeiro de 1992 – Institui medida cautelar fiscal e dá outras providências ... 412
- 8.846, de 21 de janeiro de 1994 – Dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e o arbitramento da receita mínima para efeitos tributários, e dá outras providências..... 414



• 8.847, de 28 de janeiro de 1994 – Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, e dá outras providências	416
• 8.850, de 28 de janeiro de 1994 – Altera a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.....	417
• 8.894, de 21 de junho de 1994 – Dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários, e dá outras providências.....	418
• 8.981, de 20 de janeiro de 1995 – Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.....	419
• 9.065, de 20 de junho de 1995 – Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências.....	437
• 9.249, de 26 de dezembro de 1995 – Altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre Lucro Líquido, e dá outras providências...	440
• 9.250, de 26 de dezembro de 1995 – Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.....	448
• 9.316, de 22 de novembro de 1996 – Altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.....	470
• 9.393, de 19 de dezembro de 1996 – Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências.....	470
• 9.430, de 27 de dezembro de 1996 – Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.....	476
• 9.532, de 10 de dezembro de 1997 – Altera a legislação tributária federal e dá outras providências	507
• 9.701, de 17 de novembro de 1998 – Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências	523
• 9.703, de 17 de novembro de 1998 – Dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais	525
• 9.716, de 26 de novembro de 1998 – Dá nova redação aos artigos 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, que dispõe sobre o imposto de exportação, e dá outras providências.....	526
• 9.718, de 27 de novembro de 1998 – Altera a Legislação Tributária Federal	527
• 9.779, de 19 de janeiro de 1999 – Altera a legislação do Imposto sobre a Renda, relativamente à tributação dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos rendimentos auferidos em aplicação ou operação financeira de renda fixa ou variável, ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, à incidência sobre rendimentos de beneficiários no exterior, bem assim a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, relativamente ao aproveitamento de créditos e à equiparação de atacadista a estabelecimento industrial, do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF, relativamente às operações de mútuo, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativamente às despesas financeiras, e dá outras providências	535
• 9.873, de 23 de novembro de 1999 – Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências	542
• 10.028, de 19 de outubro de 2000 – Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.....	543
• 10.336, de 19 de dezembro de 2001 – Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (CIDE), e dá outras providências..	559



- 10.522, de 19 de julho de 2002 – Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências 565
- 10.637, de 30 de dezembro de 2002 – Dispõe sobre a não cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências..... 583
- 10.684, de 30 de julho de 2003 – Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências 599
- 10.755, de 3 de novembro de 2003 – Estabelece multa em operações de importação, e dá outras providências..... 617
- 10.833, de 29 de dezembro de 2003 – Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências..... 618
- 10.865, de 30 de abril de 2004 – Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências..... 647
- 10.925, de 23 de julho de 2004 – Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências..... 667
- 10.996, de 15 de dezembro de 2004 – Altera a legislação tributária federal e as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003..... 674
- 11.033, de 21 de dezembro de 2004 – Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais; institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 10.522, de 19 de julho de 2002, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências 674
- 11.051, de 29 de dezembro de 2004 – Dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS não cumulativas e dá outras providências..... 680
- 11.196, de 21 de novembro de 2005 – Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação – *REPES*, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras – *RECAP* e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências 687



- 11.311, de 13 de junho de 2006 – Altera a legislação tributária federal, modificando as Leis nºs 11.119, de 25 de maio de 2005, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.964, de 10 de abril de 2000, e 11.033, de 21 de dezembro de 2004 (Excertos)..... 716
- 11.457, de 16 de março de 2007 – Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1ª de maio de 1943, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 9.317, de 5 de dezembro de 1996; e dá outras providências..... 772
- 11.482, de 31 de maio de 2007 – Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física; dispõe sobre a redução a 0 (zero) da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona; altera as Leis nºs 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.128, de 28 de junho de 2005, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 10.260, de 12 de julho de 2001, 6.194, de 19 de dezembro de 1974, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 9.432, de 8 de janeiro de 1997, 5.917, de 10 de setembro de 1973, 8.402, de 8 de janeiro de 1992, 6.094, de 30 de agosto de 1974, 8.884, de 11 de junho de 1994, 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.706, de 14 de setembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 11.119, de 25 de maio de 2005, 11.311, de 13 de junho de 2006, 11.196, de 21 de novembro de 2005, e do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988; e dá outras providências (Excertos)..... 784
- 11.484, de 31 de maio de 2007 – Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital – PATVD; altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e revoga o art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 (Excertos)..... 786
- 11.488, de 15 de junho de 2007 – Cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI; reduz para 24 (vinte e quatro) meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS decorrentes da aquisição de edificações; amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições; altera a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e as Leis nºs 9.779, de 19 de janeiro de 1999, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.666, de 8 de maio de 2003, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 4.502, de 30 de novembro de 1964, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.892, de 13 de julho de 2004, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga dispositivos das Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977; e dá outras providências (Excertos)..... 799
- 11.508, de 20 de julho de 2007 – Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências. 803
- 11.941, de 27 de maio de 2009 – Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; institui regime tributário de transição, alterando o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.469, de 10 de julho de 1997, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.887, de 18 de junho de 2004, e 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e as Leis nºs 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003,



11.116, de 18 de maio de 2005, 11.732, de 30 de junho de 2008, 10.260, de 12 de julho de 2001, 9.873, de 23 de novembro de 1999, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.345, de 14 de setembro de 2006; prorroga a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995; revoga dispositivos das Leis nºs 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e 8.620, de 5 de janeiro de 1993, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, das Leis nºs 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.964, de 10 de abril de 2000, e, a partir da instalação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os Decretos nºs 83.304, de 28 de março de 1979, e 89.892, de 2 de julho de 1984, e o art. 112 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e dá outras providências (Excertos).....	834
• 12.016, de 7 de agosto de 2009 – Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências.....	843
• 12.546, de 14 de dezembro de 2011 – Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA); dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona; altera as Leis nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, nº 10.865, de 30 de abril de 2004, nº 11.508, de 20 de julho de 2007, nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, nº 11.491, de 20 de junho de 2007, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga o art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, e o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, nos termos que especifica; e dá outras providências (Excertos)	897
• 12.741, de 8 de dezembro de 2012 – Dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal; altera o inciso III do art. 6º e o inciso IV do art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor	902
• 12.865, de 9 de outubro de 2013 – Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol que especifica e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB); autoriza a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), títulos da dívida pública mobiliária federal; estabelece novas condições para as operações de crédito rural oriundas de, ou contratadas com, recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE); altera os prazos previstos nas Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nº 12.249, de 11 de junho de 2010; autoriza a União a contratar o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão de recursos, obras e serviços de engenharia relacionados ao desenvolvimento de projetos, modernização, ampliação, construção ou reforma da rede integrada e especializada para atendimento da mulher em situação de violência; disciplina o documento digital no Sistema Financeiro Nacional; disciplina a transferência, no caso de falecimento, do direito de utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, <i>trailer</i> , feira e banca de venda de jornais e de revistas; altera a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na cadeia de produção e comercialização da soja e de seus subprodutos; altera as Leis nºs 12.666, de 14 de junho de 2012, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 11.508, de 20 de julho de 2007, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 9.069, de 29 de junho de 1995, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.587, de 3 de janeiro de 2012, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 4.870, de 1º de dezembro de 1965, e 11.196, de 21 de novembro de 2005, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 4.870, de 1º de dezembro de 1965; e dá outras providências (Excertos).....	903
• 12.973, de 13 de maio de 2014 – Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL,	



à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS; revoga o Regime Tributário de Transição – RTT, instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; dispõe sobre a tributação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, com relação ao acréscimo patrimonial decorrente de participação em lucros auferidos no exterior por controladas e coligadas; altera o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 4.506, de 30 de novembro de 1964, 7.689, de 15 de dezembro de 1988, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 9.656, de 3 de junho de 1998, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.893, de 13 de julho de 2004, 11.312, de 27 de junho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 12.249, de 11 de junho de 2010, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.716, de 21 de setembro de 2012, e 12.844, de 19 de julho de 2013; e dá outras providências.....	910
• 13.300, de 23 de junho de 2016 – Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências.....	942
• 13.463, de 6 de julho de 2017 – Dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais	959
• 13.485, de 2 de outubro de 2017 – Dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e sobre a revisão da dívida previdenciária dos Municípios pelo Poder Executivo federal; altera a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999; e dá outras providências	962
• 13.820, de 2 de maio de 2019 – Dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil e sobre a carteira de títulos mantida pelo Banco Central do Brasil para fins de condução da política monetária.....	969
• 13.874, de 20 de setembro de 2019 – Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências	971
• 13.885, de 17 de outubro de 2019 – Estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e dá outras providências	981
• 13.988, de 14 de abril de 2020 – Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica; e altera as Leis nºs 13.464, de 10 de julho de 2017, e 10.522, de 19 de julho de 2002.....	987
• 13.999, de 18 de maio de 2020 – Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Leis nºs 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 9.790, de 23 de março de 1999	992
• 14.031, de 28 de julho de 2020 – Dispõe sobre o tratamento tributário incidente sobre a variação cambial do valor de investimento realizado por instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada, coligada, filial, sucursal ou agência domiciliada no exterior; altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe, entre outras matérias, sobre os arranjos de pagamento e sobre as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro, e a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, que dispõe, entre outras matérias, sobre a Letra Financeira; e dá outras providências	999



- 14.148, de 3 de maio de 2021 – Dispõe sobre ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da COVID-19; institui o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE) e o Programa de Garantia aos Setores Críticos (PGSC); e altera as Leis nºs 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 8.212, de 24 de julho de 1991..... 1026
- 14.257, de 1º de dezembro de 2021 – Institui o Programa de Estímulo ao Crédito (PEC); dispõe sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias; e altera as Leis nºs 13.999, de 18 de maio de 2020, 14.161, de 2 de junho de 2021, e 10.150, de 21 de dezembro de 2000..... 1031

Medida Provisória

- 2.159-70, de 24 de agosto de 2001 – Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências..... 556

Decretos

- 59.900, de 30 de dezembro de 1966 – Regulamenta o Decreto-Lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências..... 297
- 70.235, de 6 de março de 1972 – Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências..... 308
- 84.702, de 13 de maio de 1980 – Simplifica a prova de quitação de tributos, contribuições, anuidades e outros encargos, e restringe a exigência de certidões no âmbito da Administração Federal 326
- 2.138, de 29 de janeiro de 1997 – Dispõe sobre a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, a ser efetuada pela Secretaria da Receita Federal..... 506
- 2.730, de 10 de agosto de 1998 – Dispõe sobre o encaminhamento ao Ministério Público Federal da representação fiscal para fins penais de que trata o artigo 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 523
- 2.850, de 27 de novembro de 1998 – Disciplina os procedimentos pertinentes aos depósitos judiciais e extrajudiciais, de valores de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, de que trata a Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998 534
- 3.048, de 6 de maio de 1999 – Aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências (Excertos)..... 539
- 3.724, de 10 de janeiro de 2001 – Regulamenta o artigo 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, relativamente à requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas 548
- 3.914, de 11 de setembro de 2001 – Dispõe sobre a regulamentação das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 558
- 6.306, de 14 de dezembro de 2007 – Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF 812
- 6.949, de 25 de agosto de 2009 – Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007 847
- 7.574, de 29 de setembro de 2011 – Regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil..... 867
- 8.264, de 5 de junho de 2014 – Regulamenta a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor quanto à carga tributária incidente sobre mercadorias e serviços 938

-
- 8.870, de 5 de outubro de 2016 – Dispõe sobre a aplicação de procedimentos simplificados nas operações de exportação realizadas por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional..... 944
 - 10.178, de 18 de dezembro de 2019 – Regulamenta dispositivos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para dispor sobre os critérios e os procedimentos para a classificação de risco de atividade econômica e para fixar o prazo para aprovação tácita e altera o Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, para incluir elementos na Carta de Serviços ao Usuário 983
 - 10.681, de 20 de abril de 2021 – Regulamenta a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, que institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal 1010

Constituição Federal

Índice Sistemático da Constituição da República Federativa do Brasil

PREÂMBULO

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Arts. 1º a 4º	7
---------------------	---

TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Arts. 5º a 17	9
Capítulo I – Dos direitos e deveres individuais e coletivos – art. 5º	9
Capítulo II – Dos direitos sociais – arts. 6º a 11	18
Capítulo III – Da nacionalidade – arts. 12 e 13	24
Capítulo IV – Dos direitos políticos – arts. 14 a 16	25
Capítulo V – Dos partidos políticos – art. 17	27

TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Arts. 18 a 43	28
Capítulo I – Da organização político-administrativa – arts. 18 e 19	28
Capítulo II – Da União – arts. 20 a 24	28
Capítulo III – Dos Estados federados – arts. 25 a 28	37
Capítulo IV – Dos Municípios – arts. 29 a 31	39
Capítulo V – Do Distrito Federal e dos Territórios – arts. 32 e 33	42
Seção I – Do Distrito Federal – art. 32	42
Seção II – Dos Territórios – art. 33	42
Capítulo VI – Da intervenção – arts. 34 a 36	43
Capítulo VII – Da administração pública – arts. 37 a 43	44
Seção I – Disposições gerais – arts. 37 e 38	44
Seção II – Dos servidores públicos – arts. 39 a 41	49
Seção III – Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios – art. 42	54
Seção IV – Das regiões – art. 43	54

TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Arts. 44 a 135	55
Capítulo I – Do Poder Legislativo – arts. 44 a 75	55
Seção I – Do Congresso Nacional – arts. 44 a 47	55
Seção II – Das atribuições do Congresso Nacional – arts. 48 a 50	55
Seção III – Da Câmara dos Deputados – art. 51	57
Seção IV – Do Senado Federal – art. 52	57
Seção V – Dos Deputados e dos Senadores – arts. 53 a 56	58
Seção VI – Das reuniões – art. 57	60
Seção VII – Das comissões – art. 58	60
Seção VIII – Do processo legislativo – arts. 59 a 69	61
Subseção I – Disposição geral – art. 59	61
Subseção II – Da Emenda à Constituição – art. 60	61
Subseção III – Das leis – arts. 61 a 69	62
Seção IX – Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária – arts. 70 a 75	64
Capítulo II – Do Poder Executivo – arts. 76 a 91	66
Seção I – Do Presidente e do Vice-Presidente da República – arts. 76 a 83	66
Seção II – Das atribuições do Presidente da República – art. 84	67
Seção III – Da responsabilidade do Presidente da República – arts. 85 e 86	68
Seção IV – Dos Ministros de Estado – arts. 87 e 88	69

Seção V – Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional – arts. 89 a 91	69
Subseção I – Do Conselho da República – arts. 89 e 90	69
Subseção II – Do Conselho de Defesa Nacional – art. 91	70
Capítulo III – Do Poder Judiciário – arts. 92 a 126	70
Seção I – Disposições gerais – arts. 92 a 100	70
Seção II – Do Supremo Tribunal Federal – arts. 101 a 103-B	77
Seção III – Do Superior Tribunal de Justiça – arts. 104 e 105	81
Seção IV – Dos Tribunais Regionais Federais e dos juízes federais – arts. 106 a 110	82
Seção V – Do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Juízes do Trabalho – arts. 111 a 117	84
Seção VI – Dos Tribunais e Juízes Eleitorais – arts. 118 a 121	87
Seção VII – Dos Tribunais e Juízes Militares – arts. 122 a 124	87
Seção VIII – Dos Tribunais e Juízes dos Estados – arts. 125 e 126	88
Capítulo IV – Das funções essenciais à justiça – arts. 127 a 135	89
Seção I – Do Ministério Público – arts. 127 a 130-A	89
Seção II – Da Advocacia Pública – arts. 131 e 132	92
Seção III – Da Advocacia – art. 133	92
Seção IV – Da Defensoria Pública – arts. 134 e 135	92
 TÍTULO V – DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS	
Arts. 136 a 144	93
Capítulo I – Do estado de defesa e do estado de sítio – arts. 136 a 141	93
Seção I – Do estado de defesa – art. 136	93
Seção II – Do estado de sítio – arts. 137 a 139	94
Seção III – Disposições gerais – arts. 140 e 141	94
Capítulo II – Das Forças Armadas – arts. 142 e 143	94
Capítulo III – Da segurança pública – art. 144	96
 TÍTULO VI – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO	
Arts. 145 a 169	97
Capítulo I – Do sistema tributário nacional – arts. 145 a 162	97
Seção I – Dos princípios gerais – arts. 145 a 149-A	97
Seção II – Das limitações do poder de tributar – arts. 150 a 152	100
Seção III – Dos impostos da União – arts. 153 e 154	101
Seção IV – Dos impostos dos Estados e do Distrito Federal – art. 155	103
Seção V – Dos impostos dos Municípios – art. 156	105
Seção VI – Da repartição das receitas tributárias – arts. 157 a 162	106
Capítulo II – Das finanças públicas – arts. 163 a 169	109
Seção I – Normas gerais – arts. 163 a 164-A	109
Seção II – Dos orçamentos – arts. 165 a 169	110
 TÍTULO VII – DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA	
Arts. 170 a 192	119
Capítulo I – Dos princípios gerais da atividade econômica – arts. 170 a 181	119
Capítulo II – Da política urbana – arts. 182 e 183	123
Capítulo III – Da política agrícola e fundiária e da reforma agrária – arts. 184 a 191	124
Capítulo IV – Do sistema financeiro nacional – art. 192	126
 TÍTULO VIII – DA ORDEM SOCIAL	
Arts. 193 a 232	126
Capítulo I – Disposição geral – art. 193	126
Capítulo II – Da seguridade social – arts. 194 a 204	126
Seção I – Disposições gerais – arts. 194 e 195	126

Seção II – Da saúde – arts. 196 a 200	128
Seção III – Da previdência social – arts. 201 e 202	130
Seção IV – Da assistência social – arts. 203 e 204.....	133
Capítulo III – Da educação, da cultura e do desporto – arts. 205 a 217.....	134
Seção I – Da educação – arts. 205 a 214	134
Seção II – Da cultura – arts. 215 a 216-A	140
Seção III – Do desporto – art. 217	142
Capítulo IV – Da ciência, tecnologia e inovação – arts. 218 a 219-B	142
Capítulo V – Da comunicação social – arts. 220 a 224.....	143
Capítulo VI – Do meio ambiente – art. 225	145
Capítulo VII – Da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso – arts. 226 a 230	147
Capítulo VIII – Dos índios – arts. 231 e 232.....	150
TÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS	
Arts. 233 a 250	150
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS	
Arts. 1ª a 118	154

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

► Publicada no *DOU* nº 191-A, de 5-10-1988.

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

► No plebiscito realizado em 21-4-1993, disciplinado na EC nº 2, de 25-8-1992, foram mantidos a república e o presidencialismo, como forma e sistema de governo, respectivamente.

► Arts. 18, *caput*, e 60, § 4º, I e II, desta Constituição.

I – a soberania;

► Arts. 20, VI, 21, I e III, 84, VII, VIII, XIX e XX, desta Constituição.

► Arts. 36, *caput*, 237, I a III, 260 e 263 do CPC/2015.

► Arts. 780 a 790 do CPP.

► Arts. 215 a 229 do RISTF.

II – a cidadania;

► Arts. 5º, XXXIV, LIV, LXXI, LXXIII e LXXVII, e 60, § 4º, desta Constituição.

► Lei nº 9.265, de 12-2-1996, estabelece a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

► Lei nº 10.835, de 8-1-2004, institui a renda básica da cidadania.

III – a dignidade da pessoa humana;

► Arts. 5º, XLII, XLIII, XLVIII, XLIX, L, 34, VII, b, 226, § 7º, 227 e 230 desta Constituição.

► Art. 8º, III, da Lei nº 11.340, de 7-8-2006 (Lei que Coíbe a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher).

► Dec. nº 10.088, de 5-11-2019, consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dis-

põem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.

► Súmulas Vinculantes nºs 6, 11 e 14 do STF.

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

► Arts. 6º a 11 e 170 desta Constituição.

V – o pluralismo político.

► Art. 17 desta Constituição.

► Lei nº 9.096, de 19-9-1995 (Lei dos Partidos Políticos).

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

► Arts. 14, 27, § 4º, 29, XIII, 60, § 4º, II, e 61, § 2º, desta Constituição.

► Art. 1º da Lei nº 9.709, de 19-11-1998, que regula a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

► Art. 60, § 4º, III, desta Constituição.

► Súm. Vinc. nº 37 do STF.

► Súm. nº 649 do STF.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

► Art. 29, 1, *d*, do Dec. nº 99.710, de 21-11-1990, que promulga a convenção sobre os direitos das crianças.

► Art. 10, 1, do Dec. nº 591, de 6-7-1992, que promulga o Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

II – garantir o desenvolvimento nacional;

► Arts. 23, parágrafo único, e 174, § 1º, desta Constituição.

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

► Arts. 23, X, e 214 desta Constituição.

► Arts. 79 a 81 do ADCT.

► LC nº 111, de 6-7-2001, dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

- entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;
- h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;
- ▶ Art. 109 desta Constituição.
 - ▶ Arts. 961 e 965, parágrafo único, do CPC/2015.
 - ▶ Lei nº 13.300, de 23-6-2016 (Lei do Mandado de Injunção).
- i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias;
- ▶ Alínea *i* acrescida pela EC nº 45, de 8-12-2004.
 - ▶ Art. 109, X, desta Constituição.
 - ▶ Arts. 961 e 965, parágrafo único, do CPC/2015.
 - ▶ Dec. nº 9.039, de 27-4-2017, promulga a Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, firmada em Haia, em 18-3-1970.
 - ▶ Arts. 216-A a 216-X do RISTJ.
- II – julgar, em recurso ordinário:
- a) os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;
- b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;
- ▶ Lei nº 12.016, de 7-8-2009 (Lei do Mandado de Segurança Individual e Coletivo).
- c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;
- III – julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
- ▶ Lei nº 8.658, de 26-5-1993, dispõe sobre a aplicação, nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais, das normas da Lei nº 8038, de 28-5-1990.
 - ▶ Arts. 928, III, e 1.029 a 1.044 do CPC/2015.
 - ▶ Súmulas nºs 5, 7, 86, 203, 207, 320 e 518 do STJ.

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- ▶ Alínea *b* com a redação dada pela EC nº 45, de 8-12-2004.
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal.
- ▶ Súm. nº 13 do STJ.

Parágrafo único. Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça:

- ▶ Parágrafo único com a redação dada pela EC nº 45, de 8-12-2004.

I – a escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II – o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante.

- ▶ Incisos I e II acrescidos pela EC nº 45, de 8-12-2004.

SEÇÃO IV

DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E DOS JUÍZES FEDERAIS

Art. 106. São órgãos da Justiça Federal:

- ▶ Lei nº 7.727, de 9-1-1989, dispõe sobre a composição inicial dos Tribunais Regionais Federais e sua instalação, cria os respectivos quadros de pessoal.

I – os Tribunais Regionais Federais;

II – os Juízes Federais.

Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta anos e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;

II – os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente.

- ▶ Art. 27, § 9º, do ADCT.

Índice Sistemático do Código Tributário Nacional

(Lei nº 5.172, de 25-10-1966)

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º	225
---------------	-----

LIVRO PRIMEIRO – SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Arts. 2º a 5º	225
---------------------	-----

TÍTULO II – COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Capítulo I – Disposições gerais – arts. 6º a 8º.....	225
Capítulo II – Limitações da competência tributária – arts. 9º a 15.....	226
Seção I – Disposições gerais – arts. 9º a 11	226
Seção II – Disposições especiais – arts. 12 a 15	226

TÍTULO III – IMPOSTOS

Capítulo I – Disposições gerais – arts. 16 a 18	227
Capítulo II – Impostos sobre o comércio exterior – arts. 19 a 28.....	227
Seção I – Imposto sobre a importação – arts. 19 a 22	227
Seção II – Imposto sobre a exportação – arts. 23 a 28	228
Capítulo III – Impostos sobre o patrimônio e a renda – arts. 29 a 45.....	229
Seção I – Imposto sobre a propriedade territorial rural – arts. 29 a 31.....	229
Seção II – Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – arts. 32 a 34	229
Seção III – Imposto sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos – arts. 35 a 42.....	230
Seção IV – Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza – arts. 43 a 45.....	231
Capítulo IV – Impostos sobre a produção e a circulação – arts. 46 a 73.....	232
Seção I – Imposto sobre produtos industrializados – arts. 46 a 51.....	232
Seção II – Imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias – arts. 52 a 58 (<i>Revogados</i>)	233
Seção III – Imposto municipal sobre operações relativas à circulação de mercadorias – arts. 59 a 62 (<i>Revogados</i>)	233
Seção IV – Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários – arts. 63 a 67	233
Seção V – Imposto sobre serviços de transportes e comunicações – arts. 68 a 70	234
Seção VI – Imposto sobre serviços de qualquer natureza – arts. 71 a 73 (<i>Revogados</i>).....	234
Capítulo V – Impostos especiais – arts. 74 a 76.....	234
Seção I – Imposto sobre operações relativas a combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e minerais do País – arts. 74 e 75.....	234
Seção II – Impostos extraordinários – art. 76	235

TÍTULO IV – TAXAS

Arts. 77 a 80	235
---------------------	-----

TÍTULO V – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Arts. 81 e 82	236
---------------------	-----

TÍTULO VI – DISTRIBUIÇÕES DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Capítulo I – Disposições gerais – arts. 83 e 84	236
Capítulo II – Imposto sobre a propriedade territorial rural e sobre a renda e proventos de qualquer natureza – art. 85	237
Capítulo III – Fundos de participação dos Estados e dos Municípios – arts. 86 a 94	237
Seção I – Constituição dos fundos – arts. 86 e 87 (<i>Revogados</i>)	237
Seção II – Critério de distribuição do fundo de participação dos Estados – arts. 88 a 90	237
Seção III – Critério de distribuição do fundo de participação dos Municípios – art. 91 ...	237
Seção IV – Cálculo e pagamento das quotas estaduais e municipais – arts. 92 e 93	238
Seção V – Comprovação da aplicação das quotas estaduais e municipais – art. 94 (<i>Revogado</i>)	238
Capítulo IV – Imposto sobre operações relativas a combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e minerais do País – art. 95 (<i>Revogado</i>)	238

LIVRO SEGUNDO – NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**TÍTULO I – LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Capítulo I – Disposições gerais – arts. 96 a 100	239
Seção I – Disposição preliminar – art. 96	239
Seção II – Leis, tratados e convenções internacionais e decretos – arts. 97 a 99	239
Seção III – Normas complementares – art. 100	239
Capítulo II – Vigência da legislação tributária – arts. 101 a 104	240
Capítulo III – Aplicação da legislação tributária – arts. 105 e 106	240
Capítulo IV – Interpretação e integração da legislação tributária – arts. 107 a 112	240

TÍTULO II – OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I – Disposições gerais – art. 113	241
Capítulo II – Fato gerador – arts. 114 a 118	241
Capítulo III – Sujeito ativo – arts. 119 e 120	242
Capítulo IV – Sujeito passivo – arts. 121 a 127	242
Seção I – Disposições gerais – arts. 121 a 123	242
Seção II – Solidariedade – arts. 124 e 125	242
Seção III – Capacidade tributária – art. 126	243
Seção IV – Domicílio tributário – art. 127	243
Capítulo V – Responsabilidade tributária – arts. 128 a 138	243
Seção I – Disposição geral – art. 128	243
Seção II – Responsabilidade dos sucessores – arts. 129 a 133	243
Seção III – Responsabilidade de terceiros – arts. 134 e 135	244
Seção IV – Responsabilidade por infrações – arts. 136 a 138	245

TÍTULO III – CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Capítulo I – Disposições gerais – arts. 139 a 141	245
Capítulo II – Constituição do crédito tributário – arts. 142 a 150	246
Seção I – Lançamento – arts. 142 a 146	246
Seção II – Modalidades de lançamento – arts. 147 a 150	246
Capítulo III – Suspensão do crédito tributário – arts. 151 a 155-A	247
Seção I – Disposições gerais – art. 151	247
Seção II – Moratória – arts. 152 a 155-A	248
Capítulo IV – Extinção do crédito tributário – arts. 156 a 174	249
Seção I – Modalidades de extinção – art. 156	249
Seção II – Pagamento – arts. 157 a 164	249
Seção III – Pagamento indevido – arts. 165 a 169	251

Seção IV – Demais modalidades de extinção – arts. 170 a 174	251
Capítulo V – Exclusão do crédito tributário – arts. 175 a 182	253
Seção I – Disposições gerais – art. 175	253
Seção II – Isenção – arts. 176 a 179	253
Seção III – Anistia – arts. 180 a 182	253
Capítulo VI – Garantias e privilégios do crédito tributário – arts. 183 a 193	254
Seção I – Disposições gerais – arts. 183 a 185-A	254
Seção II – Preferências – arts. 186 a 193	254
TÍTULO IV – ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	
Capítulo I – Fiscalização – arts. 194 a 200	256
Capítulo II – Dívida ativa – arts. 201 a 204	258
Capítulo III – Certidões negativas – arts. 205 a 208	258
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	
Arts. 209 a 218	259

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

- ▶ Publicada no *DOU* de 27-10-1966 e retificada no *DOU* de 31-10-1966.
- ▶ Por versar sobre matéria de competência de lei complementar, o art. 7º do Ato Complementar nº 36, de 13-3-1967, atribuiu à Lei nº 5.172, de 25-10-1966, a denominação de Código Tributário Nacional.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no artigo 5º, XV, *b*, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

- ▶ Refere-se à CF/1946, correspondendo ao art. 146 e incisos da CF/1988.

LIVRO PRIMEIRO – SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

- ▶ Arts. 145 a 162 da CF.

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais.

- ▶ Arts. 5º, § 2º, e 145 a 162 da CF.
- ▶ Art. 96 deste Código.

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

- ▶ Arts. 186 a 188 e 927 do CC.
- ▶ Súm. nº 545 do STF.

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

- ▶ Arts. 114 a 118 deste Código.

I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II – a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

- ▶ Arts. 145, 148 a 149-A, 154, 177, § 4º, 195 e 212, § 5º, da CF.
- ▶ Art. 56 do ADCT.

TÍTULO II – COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencem à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

- ▶ Arts. 146, I e II, e 150 a 156 da CF.
- ▶ Súm. nº 69 do STF.

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

- ▶ Refere-se à CF/1946.
- ▶ Art. 37, XXII, da CF.
- ▶ Art. 33, § 1º, da LC nº 123, de 14-12-2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

► Arts. 183 a 193 deste Código.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 8º O não exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.

► Art. 11 da LC nº 101, de 4-5-2000 (Lei da Responsabilidade Fiscal).

CAPÍTULO II

LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

► Arts. 150 a 152 da CF.

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65;

► Arts. 5º, II, 150, I, e 153, § 4º, da CF.

II – cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

► Art. 150, III, da CF.

III – estabelecer limitações ao tráfego, no Território Nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

► Art. 150, V, da CF.

IV – cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

► Art. 150, VI, §§ 2º e 3º, da CF.

► Arts. 12 e 13 deste Código.

b) templos de qualquer culto;

► Art. 150, VI, b, da CF.

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das

instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;

► Alínea c com a redação dada pela LC nº 104, de 10-1-2001.

► Arts. 150, VI, §§ 1º e 2º, e 195, § 7º, da CF.

► Art. 14, § 2º, deste Código.

d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

► Art. 150, VI, §§ 1º a 4º, da CF.

► Art. 1º da Lei nº 11.945, de 4-6-2009, que institui o Registro Especial na RFB para comercialização e importação de papel destinado à impressão.

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

► Art. 12 deste Código.

Art. 10. É vedado à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o Território Nacional, ou que importe distinção ou preferência em favor de determinado Estado ou Município.

► Arts. 150, II, e 151, I, da CF.

Art. 11. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou do seu destino.

► Art. 152 da CF.

SEÇÃO II

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 12. O disposto na alínea a do inciso IV do artigo 9º, observado o disposto nos seus §§ 1º e 2º, é extensivo às autarquias criadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, ou pelos Municípios, tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

► Arts. 37, XIX, e 150, §§ 2º e 3º, da CF.

► Súmulas nºs 73, 75, 336 e 583 do STF.

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

► § 5º acrescido pela Lei nº 11.960, de 29-6-2009.

Art. 41. O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo único. Mediante requisição do juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido, na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

► Art. 438, II, § 1º, do CPC/2015.

Art. 42. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

► Art. 1º desta Lei.

Brasília, 22 de setembro de 1980;
159ª da Independência e
92ª da República.

João Figueiredo

DECRETO-LEI Nº 2.120, DE 14 DE MAIO DE 1984

Dispõe sobre o tratamento tributário relativo a bagagem.

► Publicado no *DOU* de 15-5-1984.

Art. 1º O viajante que se destine ao Exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda.

§ 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial.

§ 2º O disposto neste artigo se estende:

a) aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no País;

b) aos bens levados para o Exterior ou dele trazidos, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres.

Art. 2º Os bens integrantes de bagagem procedente do Exterior, que excederem os limites da isenção estabelecida nos termos do artigo anterior, até valor global a ser fixado em ato normativo pelo Ministro da Fazenda, poderão ser desembaraçados mediante tributação especial, ressalvados os produtos do Capítulo 24 da Tabela Aduaneira do Brasil e os veículos em geral.

Parágrafo único. Para efeito da tributação especial, os bens serão, por ato normativo do Ministro da Fazenda, submetidos a uma classificação genérica e sujeitos ao Imposto de Importação à alíquota máxima de quatrocentos por cento, assegurada nesse caso isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Art. 3º Aplicar-se-á o regime comum de importação aos bens qualificáveis como bagagem que não satisfizerem os requisitos para a isenção ou a tributação especial, previstos nos artigos anteriores.

Art. 4º As repartições aduaneiras ficam autorizadas a proceder à baixa dos termos de responsabilidade, relativos aos bens conceituados como bagagem, desembaraçados anteriormente à data da publicação deste Decreto-Lei, salvo os referentes à aplicação do regime aduaneiro especial.

Art. 5º No caso de sucessão aberta no Exterior, o herdeiro ou legatário residente no País poderá desembaraçar, com isenção, os bens pertencentes ao *de cujus* na data do óbito, relacionados em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda.

Art. 6º O Ministro da Fazenda poderá, em ato normativo, dispor sobre:

I – relevação da pena de perdimento de bens de viajantes, mediante o pagamento dos tributos, acrescidos da multa de cem por cento do valor destes;

II – depreciação de bens isentos de Imposto de Importação, cuja alienação seja permitida mediante o pagamento dos tributos;

III – normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens conceituados como bagagem;

IV – hipóteses de abandono de bens de viajante e respectiva destinação.

§ 2º O aporte de capital poderá ser realizado por pessoa física, por pessoa jurídica ou por fundos de investimento, conforme regulamento da Comissão de Valores Mobiliários, que serão denominados investidores-anjos.

► § 2º com a redação dada pela LC nº 182, de 1º-6-2021.

§ 3º A atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente por sócios regulares, em seu nome individual e sob sua exclusiva responsabilidade.

► § 3º acrescido pela LC nº 155, de 27-10-2016.

§ 4º O investidor-anjo:

► *Caput* do § 4º acrescido pela LC nº 155, de 27-10-2016.

I – não será considerado sócio nem terá qualquer direito a gerência ou a voto na administração da empresa, resguardada a possibilidade de participação nas deliberações em caráter estritamente consultivo, conforme pactuação contratual;

► Inciso I com a redação dada pela LC nº 182, de 1º-6-2021.

II – não responderá por qualquer dívida da empresa, inclusive em recuperação judicial, não se aplicando a ele o art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil;

► Inciso II acrescido pela LC nº 155, de 27-10-2016.

III – será remunerado por seus aportes, nos termos do contrato de participação, pelo prazo máximo de 7 (sete) anos;

► Inciso III com a redação dada pela LC nº 182, de 1º-6-2021.

IV – poderá exigir dos administradores as contas justificadas de sua administração e, anualmente, o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico; e

V – poderá examinar, a qualquer momento, os livros, os documentos e o estado do caixa e da carteira da sociedade, exceto se houver pactuação contratual que determine época própria para isso.

► Incisos IV e V acrescidos pela LC nº 182, de 1º-6-2021.

§ 5º Para fins de enquadramento da sociedade como microempresa ou empresa de pequeno porte, os valores de capital aportado não são considerados receitas da sociedade.

► § 5º acrescido pela LC nº 155, de 27-10-2016.

§ 6º As partes contratantes poderão:

I – estipular remuneração periódica, ao final de cada período, ao investidor-anjo, conforme contrato de participação; ou

II – prever a possibilidade de conversão do aporte de capital em participação societária.

§ 7º O investidor-anjo somente poderá exercer o direito de resgate depois de decorridos, no mínimo, 2 (dois) anos do aporte de capital, ou prazo superior estabelecido no contrato de participação, e seus haveres serão pagos na forma prevista no art. 1.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não permitido ultrapassar o valor investido devidamente corrigido por índice previsto em contrato.

► §§ 6º e 7º com a redação dada pela LC nº 182, de 1º-6-2021.

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo não impede a transferência da titularidade do aporte para terceiros.

§ 9º A transferência da titularidade do aporte para terceiro alheio à sociedade dependerá do consentimento dos sócios, salvo estipulação contratual expressa em contrário.

§ 10. O Ministério da Fazenda poderá regulamentar a tributação sobre retirada do capital investido.

► §§ 8º a 10 acrescidos pela LC nº 155, de 27-10-2016.

Art. 61-B. A emissão e a titularidade de aportes especiais não impedem a fruição do Simples Nacional.

Art. 61-C. Caso os sócios decidam pela venda da empresa, o investidor-anjo terá direito de preferência na aquisição, bem como direito de venda conjunta da titularidade do aporte de capital, nos mesmos termos e condições que forem ofertados aos sócios regulares.

► Arts. 61-B e 61-C acrescidos pela LC nº 155, de 27-10-2016.

Art. 61-D. Os fundos de investimento poderão aportar capital como investidores-anjos em microempresas e em empresas de pequeno porte, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

► Art. 61-D com a redação dada pela LC nº 182, de 1º-6-2021.

de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), até a extinção dos créditos nos termos do § 3º do art. 3º desta Lei ou eventual rescisão.

§ 3º A proposta de transação aceita não implica novação dos créditos por ela abrangidos.

Art. 13. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, diretamente ou por autoridade por ele delegada, assinar o termo de transação realizado de forma individual.

§ 1º A delegação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser subdelegada, prever valores de alçada e exigir a aprovação de múltiplas autoridades.

§ 2º A transação por adesão será realizada exclusivamente por meio eletrônico.

Art. 14. Ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional disciplinará:

I – os procedimentos necessários à aplicação do disposto neste Capítulo, inclusive quanto à rescisão da transação, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

II – a possibilidade de condicionar a transação ao pagamento de entrada, à apresentação de garantia e à manutenção das garantias já existentes;

III – as situações em que a transação somente poderá ser celebrada por adesão, autorizado o não conhecimento de eventuais propostas de transação individual;

IV – o formato e os requisitos da proposta de transação e os documentos que deverão ser apresentados;

V – os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam ainda a idade da dívida inscrita, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança judicial.

Art. 15. Ato do Advogado-Geral da União disciplinará a transação no caso dos créditos previstos no inciso III do § 4º do art. 1º desta Lei.

CAPÍTULO III

DA TRANSAÇÃO POR ADESÃO NO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO DE RELEVANTE E DISSEMINADA CONTROVÉRSIA JURÍDICA

Art. 16. O Ministro de Estado da Economia poderá propor aos sujeitos passivos transação

resolutiva de litígios aduaneiros ou tributários decorrentes de relevante e disseminada controvérsia jurídica, com base em manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

§ 1º A proposta de transação e a eventual adesão por parte do sujeito passivo não poderão ser invocadas como fundamento jurídico ou prognose de sucesso da tese sustentada por qualquer das partes e serão compreendidas exclusivamente como medida vantajosa diante das concessões recíprocas.

§ 2º A proposta de transação deverá, preferencialmente, versar sobre controvérsia restrita a segmento econômico ou produtivo, a grupo ou universo de contribuintes ou a responsáveis delimitados, vedada, em qualquer hipótese, a alteração de regime jurídico tributário.

§ 3º Considera-se controvérsia jurídica relevante e disseminada a que trate de questões tributárias que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

Art. 17. A proposta de transação por adesão será divulgada na imprensa oficial e nos sítios dos respectivos órgãos na internet, mediante edital que especifique, de maneira objetiva, as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais a Fazenda Nacional propõe a transação no contencioso tributário, aberta à adesão de todos os sujeitos passivos que se enquadrem nessas hipóteses e que satisfaçam às condições previstas nesta Lei e no edital.

§ 1º O edital a que se refere o *caput* deste artigo: I – definirá:

- a) as exigências a serem cumpridas, as reduções ou concessões oferecidas, os prazos e as formas de pagamento admitidas;
- b) o prazo para adesão à transação;

II – poderá limitar os créditos contemplados pela transação, considerados:

- a) a etapa em que se encontre o respectivo processo tributário, administrativo ou judicial; ou
- b) os períodos de competência a que se refiram;

III – estabelecerá a necessidade de conformação do contribuinte ou do responsável ao entendimento da administração tributária acerca de fatos geradores futuros ou não consumados.

cios financeiros sujeitos à referida limitação, conforme regulamento.”

“Art. 4º-B. Os Estados que assinarem os termos aditivos dos arts. 1º e 3º após 30 de março de 2020 poderão ser dispensados da limitação prevista no art. 4º se anuírem, para a apuração do saldo devedor consolidado a que se refere o § 3º do art. 1º, ao recálculo dos valores não pagos à União em decorrência da redução extraordinária de que trata o art. 3º com encargos de inadimplência até 31 de outubro de 2019.”

“Art. 4º-C. Fica a União impedida, até 30 de junho de 2021, de aplicar as penalidades decorrentes do descumprimento da limitação de despesas do § 1º do art. 4º e de exigir a restituição prevista no § 2º do referido artigo.”

“Art. 4º-D. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se regulamento o ato do Presidente da República editado no uso da competência prevista no art. 84, inciso IV, da Constituição Federal.”

“Art. 12-A. (VETADO).”

Art. 11. A Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 2º-A e 2º-B:

“Art. 2º-A. Fica a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia autorizada a dispensar da remessa da documentação que seria utilizada para o cálculo da receita líquida real de que trata o art. 5º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, os Estados e o Distrito Federal com dívidas refinanciadas com fundamento na referida Lei que não utilizem o limite de comprometimento previsto no art. 5º ou que não tenham acumulado valores nos termos do § 2º do art. 6º, todos da referida Lei.

Parágrafo único. A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia fica dispensada de calcular a receita líquida real para os casos referidos no *caput*.”

“Art. 2º-B. Fica a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia autorizada a dispensar da remessa da documentação que seria utilizada para o cálculo da receita referida no art. 2º da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, os Estados e o Distrito Federal com dívidas refinanciadas com fundamento na referida Lei que não utilizem o limite de comprometimento previsto em seu art. 2º ou que não tenham acumulado valores nos termos do mesmo artigo.

Parágrafo único. A Secretaria do Tesouro Nacional fica dispensada de calcular a receita para os casos referidos no *caput*.”

Art. 12. O art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 1º

VII – as operações de crédito dos Municípios com dívida consolidada inferior à receita corrente líquida, ambas apuradas pelo último relatório de gestão fiscal do exercício anterior.

.....”

CAPÍTULO III

DAS ALTERAÇÕES DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL

Art. 13. A Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

► Alterações inseridas no texto da referida Lei Complementar.

Art. 14. O art. 2º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 2º

§ 7º Os termos aditivos necessários à implementação do disposto neste artigo poderão ser celebrados até 31 de dezembro de 2021.”

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS DE REFORÇO À RESPONSABILIDADE FISCAL

Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

§ 1º A inobservância do disposto no *caput* no prazo fixado sujeita o ente às restrições previstas no § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso de despesas com pessoal prevista no *caput* deverá ser feita no último quadrimestre de cada exercício, observado o art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

ao valor da imunidade das contribuições sociais usufruída.

§ 2º Regulamento definirá os requisitos técnicos para reconhecimento de excelência das entidades de saúde.

§ 3º A participação das entidades de saúde ou de educação em projetos de apoio previstos neste artigo não poderá ocorrer em prejuízo das atividades beneficentes prestadas ao SUS.

Art. 15. As entidades de saúde de reconhecida excelência que desenvolvam projetos no âmbito do PROADI-SUS poderão, após autorização da autoridade executiva federal competente, firmar pacto com o gestor local do SUS para a prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares ao SUS não remunerados, observadas as seguintes condições:

I – o gasto com a prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares ao SUS não remunerados não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do valor usufruído com imunidade das contribuições sociais;

II – a entidade de saúde deverá apresentar a relação de serviços ambulatoriais e hospitalares a serem ofertados, com o respectivo demonstrativo da projeção das despesas e do referencial utilizado, os quais não poderão exceder o valor por ela efetivamente despendido;

III – a comprovação dos custos a que se refere o inciso II deste *caput* poderá ser exigida a qualquer tempo, mediante apresentação dos documentos necessários;

IV – a entidade de saúde deverá informar a produção na forma estabelecida em regulamento, com observação de não geração de créditos.

Art. 16. O valor dos recursos despendidos e o conteúdo das atividades desenvolvidas no âmbito dos projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS ou da prestação de serviços previstos no art. 15 desta Lei Complementar deverão ser objeto de relatórios anuais encaminhados à autoridade executiva federal competente para acompanhamento e fiscalização, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de fiscalização tributária.

§ 1º Os relatórios previstos no *caput* deste artigo deverão ser acompanhados de demonstrações contábeis e financeiras submetidas a parecer conclusivo de auditoria independente, realizada por instituição credenciada perante o Conselho Regional de Contabilidade.

§ 2º O cálculo do valor da imunidade prevista no § 1º do art. 14 desta Lei Complementar será realizado anualmente com base no exercício fiscal anterior.

§ 3º Em caso de requerimento de concessão da certificação, o recurso despendido pela entidade de saúde no projeto de apoio não poderá ser inferior ao valor das contribuições para a seguridade social referente ao exercício fiscal anterior ao do requerimento.

§ 4º Caso os recursos despendidos nos projetos de apoio institucional não alcancem o valor da imunidade usufruída, na forma do § 2º deste artigo, a entidade deverá complementar a diferença até o término do prazo de validade de sua certificação.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo alcança somente as entidades que tenham aplicado, no mínimo, 70% (setenta por cento) do valor usufruído anualmente com a imunidade nos projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS.

SUBSEÇÃO VI

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE NÃO REMUNERADOS PELO SUS A TRABALHADORES

Art. 17. As entidades da área de saúde certificadas até o dia imediatamente anterior ao da publicação da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que prestem serviços assistenciais de saúde não remunerados pelo SUS a trabalhadores ativos e inativos e aos respectivos dependentes econômicos, decorrentes do estabelecido em lei ou Norma Coletiva de Trabalho, e desde que, simultaneamente, destinem no mínimo 20% (vinte por cento) do valor total das imunidades de suas contribuições sociais em serviços, com universalidade de atendimento, a beneficiários do SUS, mediante pacto do gestor do local, terão concedida ou renovada a certificação, na forma de regulamento.

SEÇÃO III

DA EDUCAÇÃO

Art. 18. Para fazer jus à imunidade, a entidade com atuação na área da educação cujas atividades sejam de oferta de educação básica, de educação superior ou de ambas, deve atender ao disposto nesta Seção e na legislação aplicável.

§ 1º As instituições de ensino deverão:

I – obter autorização de funcionamento expedida pela autoridade executiva competente;

Súmulas

SÚMULAS VINCULANTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.

- ▶ Publicada no *DOU* de 6-6-2007.
- ▶ Art. 5º, XXXVI, da CF.
- ▶ LC nº 110, de 29-6-2001, institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS.

2. É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias.

- ▶ Publicada no *DOU* de 6-6-2007.
- ▶ Art. 22, XX, da CF.

3. Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

- ▶ Publicada no *DOU* de 6-6-2007.
- ▶ Arts. 5º, LIV, LV, e 71, III, da CF.
- ▶ Art. 2º da Lei nº 9.784, de 29-1-1999 (Lei do Processo Administrativo Federal).

4. Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

- ▶ Publicada no *DOU* de 9-5-2008.
- ▶ Arts. 7º, XXIII, 39, *caput*, § 1º, 42, § 1º, e 142, X, da CF.

5. A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

- ▶ Publicada no *DOU* de 16-5-2008.
- ▶ Art. 5º, LV, da CF.

6. Não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial.

- ▶ Publicada no *DOU* de 16-5-2008.
- ▶ Arts. 1º, III, 7º, IV, e 142, § 3º, VIII, da CF.

7. A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a

12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

- ▶ Publicada no *DOU* de 20-6-2008.
- ▶ Art. 591 do CC.
- ▶ MP nº 2.172-32, de 23-8-2001, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei, estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona e inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração.

8. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

- ▶ Publicada no *DOU* de 20-6-2008.
- ▶ Art. 146, III, *b*, da CF.
- ▶ Arts. 173 e 174 do CTN.
- ▶ Art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830, de 22-9-1980 (Lei das Execuções Fiscais).
- ▶ Art. 348 do Dec. nº 3.048, de 6-5-1999 (Regulamento da Previdência Social).

9. O disposto no artigo 127 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no *caput* do artigo 58.

- ▶ Publicada no *DOU* de 20-6-2008 e republicada no *DOU* de 27-6-2008.
- ▶ Art. 5º, XXXVI, da CF.

10. Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

- ▶ Publicada no *DOU* de 27-6-2008.
- ▶ Art. 97 da CF.

11. Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

- ▶ Publicada no *DOU* de 22-8-2008.
- ▶ Art. 5º, XLIX, da CF.
- ▶ Arts. 23, III, 329 a 331 e 352 do CP.
- ▶ Arts. 284 e 292 do CPP.
- ▶ Arts. 42, 177, 180, 298 a 301 do CPM.
- ▶ Arts. 234 e 242 do CPPM.

- 93.** A multa decorrente do atraso no pagamento das contribuições previdenciárias não é aplicável às pessoas de direito público.
- 96.** As companhias distribuidoras de títulos e valores mobiliários estão sujeitas a registro nos Conselhos Regionais de Economia.
- 97.** As resoluções do Conselho de Política Aduaneira, destinadas à fixação de pauta de valor mínimo, devem conter motivação expressa.
- 99.** A Fazenda Pública, nas execuções fiscais, não está sujeita a prévio depósito para custear despesas do avaliador.
- 100.** O lucro obtido com a exportação de açúcar demerara, adquirido e exportado pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, está isento do Imposto de Renda.
- 101.** As multas fiscais não são dedutíveis como despesas operacionais, para fins do Imposto de Renda.
- 103.** Compete ao Tribunal Federal de Recursos processar e julgar, originariamente, mandado de segurança impetrado contra ato de órgão colegiado presidido por ministro de Estado.
- 106.** A seguradora não tem direito à restituição do Imposto sobre Produtos Industrializados, no caso de sinistro ocorrido com mercadorias, após a sua saída do estabelecimento produtor.
- 107.** A ação de cobrança do crédito previdenciário contra a Fazenda Pública está sujeita à prescrição quinquenal estabelecida no Decreto nº 20.910, de 1932.
- 108.** A constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de cinco anos.
- 112.** Em execução fiscal, a responsabilidade pessoal do sócio-gerente de sociedade por quotas, decorrente de violação da lei ou excesso de mandato, não atinge a meação de sua mulher.
- 117.** A regra do artigo 236, § 2º, do Código de Processo Civil, não incide quando o procurador da República funciona como advogado da União Federal, ressalvada a disposição inscrita no artigo 25 da Lei nº 6.830, de 1980.
- 126.** Na cobrança de crédito previdenciário, proveniente da execução de contrato de construção de obra, o proprietário, dono da obra ou condômino de unidade imobiliária, somente será acionado quando não for possível lograr do construtor, através de execução contra ele intentada, a respectiva liquidação.
- 130.** No cálculo do Imposto de Renda, não se inclui o ágio cambial pago na aquisição da moeda estrangeira a ser remetida para o Exterior a título de juros devidos.
- 131.** A partir do exercício de 1967, o contribuinte do Imposto de Renda, para fazer jus à alíquota minorada de três por cento, prevista no artigo 53 da Lei nº 4.504, de 1964, deverá comprovar o cadastramento do imóvel no INCRA.
- 132.** Os fundos de reserva e os lucros suspensos, enquanto não distribuídos, integram o patrimônio da sociedade e devem ser considerados para efeito de tributação, ainda que pessoa pública detenha a maioria das ações do seu capital.
- 137.** A sentença que, em execução fiscal promovida por autarquia, julga extinto o processo, sem decidir o mérito (Código de Processo Civil, artigo 267), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.
- 139.** Mercadoria estrangeira importada de países signatários do GATT ou do Tratado de Montevideu, para a Zona Franca de Manaus, está isenta do pagamento do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM.
- 143.** Os serviços de composição e impressão gráficas, personalizados, previstos no artigo 8º, § 1º, do Decreto-Lei nº 406, de 1968, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 834, de 1969, estão sujeitos apenas ao ISS, não incidindo o IPI.
- 144.** Para que faça jus à isenção da quota patronal relativa às contribuições previdenciárias, é indispensável comprove a entidade filantrópica ter sido declarada de utilidade pública por decreto federal.
- 146.** A “quota de previdência” relativa aos serviços prestados pelos Estados, Municípios e suas autarquias incide sobre tarifas ou preços públicos, mesmo no regime anterior ao Decreto-Lei nº 1.505, de 1976, não atingindo, porém, as taxas, entendidas estas na restrita acepção de espécie do gênero tributo.
- 147.** É indispensável a instauração do procedimento administrativo, a que alude o artigo 27 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, para aplicação da pena de perdimento de mercadorias importadas, cujo prazo de permanência em recintos alfandegados tenha-se expirado.
- 153.** Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o critério tributário, não há falar em decadência,

391. O ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada.

392. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

► Art. 201 do CTN.

► Art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830, de 22-9-1980 (Lei das Execuções Fiscais).

393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

394. É admissível, em embargos à execução fiscal, compensar os valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual.

► Súmula republicada. *DJE* de 21-10-2009.

395. O ICMS incide sobre o valor da venda a prazo constante da nota fiscal.

► Art. 2º, I, do Dec.-lei nº 406, de 31-12-1968, que estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza.

396. A Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade ativa para a cobrança da contribuição sindical rural.

► Art. 8º, IV, da CF.

► Art. 578 da CLT.

397. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.

398. A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.

► Súmulas nºs 154 e 210 do STJ.

399. Cabe à legislação municipal estabelecer o sujeito passivo do IPTU.

► Art. 34 do CTN.

400. O encargo de 20% previsto no Dec.-lei nº 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.

401. O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial.

► Art. 975 do CPC/2015.

406. A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório.

► Art. 835, XIII, do CPC/2015.

► Art. 15 da Lei nº 6.830, de 22-9-1980 (Lei das Execuções Fiscais).

407. É legítima a cobrança da tarifa de água fixada de acordo com as categorias de usuários e as faixas de consumo.

► Art. 175, parágrafo único, III, da CF.

► Lei nº 8.987, de 13-2-1995 (Lei da Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos).

409. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC).

► Refere-se ao CPC/1973.

► Art. 487, parágrafo único, do CPC/2015.

411. É devida a correção monetária ao crédito do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.

414. A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.

► Art. 8º, IV, da Lei nº 6.830, de 22-9-1980 (Lei das Execuções Fiscais).

417. Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto.

► Art. 835, I, do CPC/2015.

► Art. 11, I, da Lei nº 6.830, de 22-9-1980 (Lei das Execuções Fiscais).

418. *Cancelada.* (*DJe* de 1º-8-2016).

419. Descabe a prisão civil do depositário judicial infiel.

► Art. 5º, LXVII, da CF.

► Art. 652 do CC.

► Art. 4º do Dec.-lei nº 911, de 1º-10-1969 (Lei das Aliações Fiduciárias).

► Art. 11 do Dec. nº 592, de 6-7-1992, que promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos.

► Art. 7º, 7, do Pacto de São José da Costa Rica.

► Súm. Vinc. nº 25 do STF.

► Súmulas nºs 304 e 305 do STJ.

421. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua con-

Índice por Assuntos da Legislação Complementar ao Código Tributário Nacional e Súmulas

A

ACÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL

- pressuposto; não constituição pelo depósito de que trata o art. 38 da Lei nº 6.830 de 22-9-1980: Súm. nº 247 do TFR

ACÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

- competência; mudança de domicílio do executado: Súm. nº 58 do STJ
- embargos: Súm. nº 277 do STF

ACÇÃO POPULAR

- não é substituída pelo mandado de segurança: Súm. nº 101 do STF

ADICIONAL AO FRETE

- para renovação da Marinha Mercante; benefícios fiscais à importação: Súm. nº 100 do STJ
- para renovação da Marinha Mercante; contribuição parafiscal: Súm. nº 553 do STF
- para renovação da Marinha Mercante; isenção de mercadoria estrangeira importada para a Zona Franca de Manaus: Súm. nº 139 do TFR
- para renovação da Marinha Mercante; legitimidade: Súm. nº 27 do TFR
- para renovação da Marinha Mercante; majoração da alíquota: Súm. nº 193 do TFR
- para renovação da Marinha Mercante; remessa de mercadoria nacional para Zona Franca de Manaus: Súm. nº 211 do TFR

ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

- cadastro informativo dos créditos não quitados: Lei nº 10.522/2002
- faculdade; extinção das ações de pequeno valor: Súm. nº 452 do STJ

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

- formas de melhoria: Lei nº 7.711/1988

AERONAVES

- incidência de ICMS na importação por pessoas físicas: Súm. nº 155 do STJ

AGENTE MARÍTIMO

- não é considerado responsável tributário: Súm. nº 192 do TFR

ÁGIO CAMBIAL

- não inclusão no cálculo do imposto de renda: Súm. nº 130 do TFR

APELAÇÃO

- audiência do revisor; desnecessidade: art. 35 da Lei nº 6.830/1980

ARREMATACÃO

- necessidade de edital precedente; prazos: art. 22 da Lei nº 6.830/1980

ARRENDAMENTO MERCANTIL

- coisas móveis; incidência de ISS: Súm. nº 138 do STJ
- tratamento tributário: Lei nº 6.099/1974

ASSISTÊNCIA SOCIAL

- certificação das entidades beneficentes: LC nº 187/2021

ATOS PROCESSUAIS

- publicação: art. 27 da Lei nº 6.830/1980

AUTARQUIAS

- duplo grau de jurisdição; incidência quando forem sucumbentes na execução da dívida ativa: Súm. nº 34 do TFR
- imunidade de impostos locais; imóveis transcritos em nome da autarquia: Súm. nº 74 do STF

AUXILIAR DA JUSTIÇA

- ação ou omissão; responsabilização penal e civil: art. 37 da Lei nº 6.830/1980
- oficial de justiça; prazo para cumprimento de diligências: art. 37, par. ún., da Lei nº 6.830/1980

AVERBAÇÃO

- da decisão em cobrança judicial da dívida ativa: art. 33 da Lei nº 6.830/1980

B

BACEN

- balanço semestral; resultado negativo: art. 4º da Lei nº 13.820/2019
- balanço semestral; resultado positivo: arts. 2º e 3º da Lei nº 13.820/2019
- dívida Pública Mobiliária Federal (DPMF); pagamento: arts. 2º, § 2º, e 5º da Lei nº 13.820/2019
- relações financeiras com a União: art. 1º da Lei nº 13.820/2019
- reserva de resultado; constituição: art. 3º da Lei nº 13.820/2019
- resgate de títulos: art. 8º da Lei nº 13.820/2019

- resultado financeiro das operações; cálculo: art. 3º, § 2º, da Lei nº 13.820/2019

- resultado financeiro das operações; derivativos cambiais: art. 3º, § 1º, II, da Lei nº 13.820/2019

- resultado financeiro das operações; com reservas cambiais: art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 13.820/2019

BAGAGEM

- tratamento tributário: Dec.-lei nº 2.120/1984

BARES

- incidência de ICMS; fornecimento de mercadorias com simultânea prestação de serviços: Súm. nº 163 do STJ

BASE DE CÁLCULO

- ICMS; ausência de valor: art. 15 da LC nº 87/1996
- ICMS; omissão do valor ou o preço de mercadorias, bens, serviços ou direitos, a autoridade lançadora; arbitramento: art. 18 da LC nº 87/1996
- ICMS; preço expresso em moeda estrangeira: art. 14 da LC nº 87/1996
- ICMS; prestações sem preço determinado: art. 16 da LC nº 87/1996

BEM

- alienação; necessidade de leilão público: art. 23 da Lei nº 6.830/1980
- penhorados; adjudicação pela Fazenda Pública: art. 24 da Lei nº 6.830/1980
- penhorados; alienação antecipada: art. 21 da Lei nº 6.830/1980

BENEFÍCIOS FISCAIS

- rendimentos industriais ou agrícolas do empreendimento; não restritivo: Súm. nº 164 do TFR

BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS

- convênio entre o Distrito Federal e estados; remissão dos créditos tributários, constituídos ou não: LC nº 160/2017
- convênio entre o Distrito Federal e estados; remissão dos créditos tributários, decorrentes das isenções e dos incentivos: LC nº 160/2017